

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 25 de julho de 2023

Publicação: Quarta-feira, 26 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 019250/2018: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À SECRETARIA DAS CIDADES - SECID, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA INSTITUTO LEGATUS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa Instituto Legatus Ltda, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 019250/2018**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 019250/2018: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À SECRETARIA DAS CIDADES - SECID, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ABEL MODESTO PAES LANDIM (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA INSTITUTO LEGATUS LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Abel Modesto Paes Landim (Representante Legal da Empresa Instituto Legatus Ltda), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 019250/2018**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006839/2022: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. MARCELO FONTENELE DE ARAÚJO SOUZA (PRESIDENTE DA CPL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcelo Fontenele de Araújo Souza (Presidente da CPL), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), caso queira, formalize sua defesa, acerca do relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no Processo **TC/006839/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e três.

PROCESSO TC/006636/2023

ACÓRDÃO Nº 370/2023-SSC

DECISÃO: 291/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA GOMES, CPF Nº 348.047.733-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCE-PI.

1. Súmula Nº 05 TCE-PI, sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Nos casos em que o servidor é transposto para cargo que não corresponde à carreira, a validação do benefício decorrente de aposentadoria, deverá ser analisada individualmente, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado pelo servidor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: Considerando que a Aposentadoria da servidora se enquadra nos termos da decisão exarada no Acórdão TCE nº 401/2022- SPL, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) e pela ressalva indicada no parecer ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Sr.ª Raimunda Maria Cardoso de Almeida Gomes.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 19 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 003443/2023

ACÓRDÃO Nº 278/2023-SPL

DECISÃO: 275/23

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - REFERENTE AO TC/011976/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: HUMBERTO TAVARES MENDES - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 5)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS, BEM COMO DE TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES. PROVIMENTO.

1 – Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, diante das razões recursais expostas, bem como das informações que se extrai dos autos da Denúncia (TC/016929/2015) e da Tomada de Contas Especial (TC/011976/2019), é possível perceber que, de fato, houve ausência de comunicação entres os referidos processos. Assim sendo, a anulação de um determinado ato processual, por consequência, acarreta a privação de seus efeitos.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara de água Branca/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Provimento. Anulação do Processo de Tomada de Contas Especial de nº TC/011976/2019, bem como de todos os atos dele decorrentes Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado, ouvido o Representante do Parquet de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito pelo seu **provimento**, determinando-se a anulação do Processo de Tomada de Contas Especial de nº TC/011976/2019, bem como de todos os atos dele decorrentes, haja vista que o aludido processo adveio do Acórdão nº 83/2019 (peça 22 do processo de Denúncia nº TC/016929/2015), posteriormente anulado por força do Acórdão de nº 2.126-A/19 (peça 46 do processo de Denúncia de nº TC/016929/2015), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 014, em Teresina, dia 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/004915/2023

ACÓRDÃO Nº 279/2023-SPL

DECISÃO Nº 276/23

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 E DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023

RESPONSÁVEL: DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARRAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS FORMAIS VERIFICADAS NOS Pregões ELETRÔNICOS INSPECIONADOS.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2023. Recomendações. Decisão unânime.

PROCESSO TC/005610/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS1 – Licitações e Contratações (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), acolhendo a proposta de encaminhamento das determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, como recomendações aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí (peça nº 11, item 4, fls. 13 a 15), observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras, quais sejam: • Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; • Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18º, inciso II, da Lei nº 14.133/21; • Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23, da Lei nº 14.133/21; • ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - Art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; e por fim, • recomenda-se a promoção de capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 014, em Teresina, 06 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 280/2023-SPL

DECISÃO Nº 277/23

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS FORMAIS VERIFICADAS NOS PREGÕES ELETRÔNICOS INSPECIONADOS.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Currais. Exercício 2023. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS1 – Licitações e Contratações (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), acolhendo a proposta de encaminhamento das determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas como recomendações aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Currais (peça nº 06, item 4, fls. 16/17), observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras, quais sejam: • Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; • Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02; • Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista

especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; • ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; • APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 014, em Teresina, 06 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC Nº 003535/2023

ACÓRDÃO Nº 225/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 14 DE 20 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO Nº 203/2023

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Falhas e inconformidades em processos de licitação; Incorreta autuação de processos, em desconformidade ao Art. 38 da Lei 8.666/93; Ausência

de pesquisa de preço ampla e detalhada; Ausência de fundamentação em projeto básico ou estudo técnico preliminar; Ausência do Termo de Adjudicação do objeto e do Termo de Homologação da licitação.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Bonfim do Piauí. Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos. Exercício Financeiro de 2023. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 24/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/11 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 10), pelo acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Bonfim do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, nos seguintes termos:

1) **DETERMINAR** que realize a correta autuação dos Processos Licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico), devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) **DETERMINAR** que os Processos Licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

3) **DETERMINAR** que os Processos Licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir lisura e efetividade;

4) **DETERMINAR** que seja juntado aos Processos Licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

5) **DETERMINAR** que seja juntado aos Processos Licitatórios o termo de homologação da licitação

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO:TC/002480/2023

ACÓRDÃO Nº 309/2023-SPL
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 685/2022-SSC
 RECORRENTE: FELIPE FERREIRA DIAS
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: GIANLUCA SANTOS DA CUNHA – OAB/PI Nº 12.370 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

EMENTA: PEDIDO REEXAME. DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

Em razão da irregularidade não representar conduta de maior gravidade, não há óbice à revisão da multa aplicada ao gestor.

Sumário: Pedido de Reexame referente ao ACÓRDÃO Nº 685/2022-SSC. Conhecimento. Provimento. Redução de Multa. Alteração para procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **CONHECEU** o presente **Recurso - Pedido de Reexame**, e, no mérito, deu-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para Felipe Ferreira Dias, **reduzindo a MULTA** para **100 UFR-PI** e alterando para **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presentes os (as) Conselheiros (a) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e **os Conselheiros Substitutos** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Conta: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Plenária Virtual, em 14 de Julho de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator

PROCESSO: TC N.º 003.526/2023

ACÓRDÃO N.º 389/2023 - SSC
 DECISÃO N.º 306/2023
 ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RESPONSÁVEL: SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS II, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente inspeção; b) Acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. 3) na presente Inspeção.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.539/2023

ACÓRDÃO N.º 391/2023 - SSC

DECISÃO N.º 308/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023 REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em: a) Julgar Procedente a presente inspeção; b) Acolher as determinações sugeridas pela DFCONTRATOS, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVII do RI TCE PI, nos seguintes termos: b.1) que realize a correta autuação dos processos licitatórios, com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93; b.2) que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; b.3) que faça constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos fins da Administração Pública; b.4) que faça constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93; b.5) que faça constar nos processos licitatórios a descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa, de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes; b.6) que a realização dos processos licitatórios seja baseada em projeto básico ou em estudos técnicos preliminares, de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; c) a Recomendação ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.540/2023

ACÓRDÃO N.º 392/2023 - SSC

DECISÃO N.º 309/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. LUÍS JOSÉ DE BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2023 REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Sumário. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando

com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente inspeção; b) Acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVII do RI TCE PI, para que nos processos licitatórios a prefeitura realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.916/2023

ACÓRDÃO N.º 394/2023 - SSC

DECISÃO N.º 311/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÕES PRESENCIAIS N.º 012/2022; N.º 016/2022; N.º 017/2022; N.º 019/2022; N.º 022/2022 E N.º 023/2022 E PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 005/2023 E N.º 008/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ILARA TAMYRES RIEDEL DA SILVA DIAS - GESTORA DO FMS DE CRISTINO CASTRO

SR.ª EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - GESTORA DO FUNDEB DE CRISTINO CASTRO

ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB PI N.º 6.594 (PROCURAÇÃO, PÇ. 23)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÕES PRESENCIAIS N.º 012/2022; N.º 016/2022; N.º 017/2022; N.º 019/2022; N.º 022/2022 E

N.º 023/2022 E PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 005/2023 E N.º 008/2023, REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Sumário. Município de Cristino Castro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I, pç. 12; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente inspeção; b) Acolher as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal na peça 12 dos presentes autos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 007356/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (AS): MARIA RODRIGUES CHAVES ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 160/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Rodrigues Chaves Rocha, CPF nº 130.089.273-00**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido, Raimundo Nonato Gonçalves Mineu Rocha, CPF nº 038.223.393-49, outrora ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 0107310, da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0408964, falecido em 29/12/2022 (Certidão de óbito à fl. 88 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0363 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0339/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 199)**, datada de 03/05/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 16/06/2023 (peça 01, fls. 201), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 29/12/2022, em conformidade com o **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.186,28 (Cinco mil cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/007078/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 157/2023 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **João de Deus Oliveira de Alencar**, CPF nº 012.161.693-22, RG nº 1.407.707, na condição de filho inválido do servidor falecido, **Sr. José Oliveira de Alencar**, CPF nº 450.551.573-72, RG nº 229.625 SSP-PI, outrora ocupante do cargo de Professor, nível III, Classe SL, matrícula nº 0628573, da Secretaria de Estado Da Educação, falecido em 22/09/2014 (certidão de óbito à fl. 02, peça 01) com base no art. da LC 13/94, art. 42, § 1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0320/2023/PIAUIPREV** (fl. 448, peça 01), **datada de 28 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 67** (fl. 452, peça 01), **datado de 05 de abril de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06			2.439,06			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06			134,87			
TOTAL				2.573,93			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE ALENCAR	08/03/1976	Filho Inválido	012.161.693- 22	12/04/2022	<i>sub judice</i>	100,00	2.573,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007705/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA BORGES SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 158/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Márcia Maria Borges Silva, CPF nº 227.204.303-82, RG nº 632.871 SSP-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 000504, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Planejamento - SEMPLAN, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria – IPMT nº 15/2023 GAB-IPMT** (fl. 79, peça 01), datada de 01 maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2023 nº 3.503 (fl. 85, peça 01), datado de 24 de abril de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.836,15 (Mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS

Vencimento com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
---	--------------

Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.....	R\$ 252,00
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.836,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/007892/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2023-GDC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PROCESSO TC/003262/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REF. A TOMADA DE CONTAS TC/015669/2018 - MUNICÍPIO CURIMATÁ

EMBARGANTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, PREFEITO EXERCÍCIO DE 2016

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 269/2023 - SPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: TAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194), PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4

DM Nº 180/2023 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 269/2023 – SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 123/2023, em 04 de julho de 2023, referente ao Processo TC/003262/2022 – Recurso de Reconsideração ao processo TC/015669/2018 – Tomada de Contas Especial, que, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator, foi apreciado na Sessão de Julgamento do Plenário Virtual de 19/06/2023 a 23/06/2023 como se segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/09; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 16, o

voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvemento**.

Irresignado com a referida decisão, o Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (prefeito, exercício 2016), por meio de sua advogada, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 20:

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, pugna-se que, *preliminarmente*, seja admitido e **conhecido o presente Embargos de Declaração, com aplicação do efeito suspensivo e modificativo**; e, no mérito, por força do juízo de retratação, que **seja reformado o Acórdão nº 269/2023-SPL**, referente ao Processo **TC/003262/2022**, devendo-se, em observância aos argumentos acima citados, sanar as omissões e contradição existente, para que, ao final, haja o julgamento pela regularidade das contas objeto do processo de Tomada de Contas Especial TC/015.669/201, município de Curimatá, exercício financeiro de 2016.

É, em síntese, o relatório.

2 DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanar decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, entretanto, **não há o cabimento material, tendo em vista que o embargante tenta rediscutir o mérito processual**, desse modo, não podendo ser conhecido.

Para compreensão, explica-se:

Quanto aos fundamentos dos Embargos de Declaração, se observa que o embargante **alega omissão do Acórdão nº 269/2023 - SPL, no que tange à análise dos argumentos e documentos apresentados no bojo do Recurso de Reconsideração**.

Aduz o embargante que, no Acórdão, apesar do Recurso de Reconsideração (TC/003262/2022) ter sido interposto com novos argumentos e documentos capazes de reverter o julgamento de irregularidade

das contas, este Relator entendeu “que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial TC/015669/2018, devendo o Acórdão Nº 731/2021 – SSC ser mantido em seu inteiro teor”. Acrescenta que o Regimento Interno deste TCE-PI (Resolução TCE nº 13/11, de 26/08/2011) não determina que o Recurso de Reconsideração deva acompanhar nova documentação. Assim, os Embargos indicam 02(duas) omissões citadas, conforme a peça 1, fls. 10:

4.1.DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM DE MANEIRA INCONTROVERSA A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO.

[...]

Nas imagens já colacionadas (peça 9) pode-se facilmente constatar a não ocorrência somente de meras escavações, como, data máxima vênua, equivocadamente afirmado, ao revés, caso assim o fosse, **as mesmas não teriam sobrevivido ao transcurso de tão longo período**, enfrentando o efeito do tempo e das intempéries, até o momento em que houve os registros fotográficos. Ademais, oportuno frisar que, como oportunamente já afirmado, toda obra tem como etapa inicial a fundação, que será escolhida de acordo com o tipo de obra, composição do solo, estruturação do terreno, etc. Assim sendo, a mesma abrange a infraestrutura da engenharia, quer dizer, **a parte estrutural que ficará abaixo do solo, de modo que, finda, não se torna visível por completo, de modo que a constatação da sua ausência deve ser feita criteriosamente, através de mecanismos que não se resumem a fotografias.**

Assim sendo, **a fundação envolve criterioso estudo da topografia do terreno, tipo de imóvel solicitado, composição do solo, terraplanagem, dentre outros critérios que inevitavelmente são deveras dispendiosos, mas que, no entanto, são etapas “invisíveis”, apesar do seu significativo custo e imensurável importância para garantia da construção**, uma vez que o alicerce é o responsável por receber as cargas da edificação e repassá-las ao solo com segurança.

Nesse diapasão, a despeito do já alegado, a simples análise das imagens fotográficas apresentadas (peça 9) é capaz de demonstrar que tal **etapa foi efetivamente vencida**, uma vez que **presente a fundação da obra, dentre outros itens igualmente dispendiosos.**

4.2. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE DANO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RÍGIDA PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

[...]

Nota-se que apesar da diferença do objeto da contratação analisada no processo acima referenciado, tem-se um ponto em comum: **a ausência de elementos que pudessem atestar com clareza o dano ao erário, que**

no presente caso estaria relacionado com um suposto “pagamento a maior”, o que em nenhum momento ficou demonstrado. Em verdade, no presente caso, o que se tem são evidências claras da execução dos serviços de modo compatível com o pagamento referente à primeira parcela do contrato.

[...]

Tem-se que, para a determinação de ressarcimento ao erário, deve-se haver a rígida comprovação do prejuízo ocasionado, o que, reitera-se, inexistente no presente caso, não sendo, portanto, plausível a imputação de débito ao ex-prefeito diante de mera presunção de dano que sequer ficou comprovado, haja vista que as informações trazidas com o presente recurso demonstram a compatibilidade dos serviços executados com os valores pagos (peças 8 e 9), não podendo-se presumir, portanto, que haveria um pagamento por serviço não prestado, diante da **impossibilidade de haver condenação por imputação de débito com base em prejuízo presumido, uma vez que o dano, frisa-se, caso existisse, deveria constar de forma clara e objetiva nos autos.**

[...]

Portanto, resta evidenciado que a decisão embargada **se omitiu ao deixar de analisar os questionamentos em consonância com o atual posicionamento e entendimento do Tribunal de Contas, motivo pelo qual requer-se o provimento do presente Embargos de Declaração, com aplicação do efeito modificativo para julgar regulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial TC/015.669/201.**

Assim, a partir da alegação de omissão mencionada acima, o embargante requer a REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 269/2023 - SPL, para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições existentes, para que, ao final, haja o julgamento pela regularidade das contas objeto da Tomada de Contas Especial TC/015669/2018, município de Curimatá, exercício financeiro de 2016.

O embargante diz que vem opor os Embargos “como forma de retomar a discussão que não fora tratada na decisão ora embargada (omissão), especialmente por que não foram analisados os argumentos e documentos apresentados no bojo do Recurso de Reconsideração”.

Ou seja, o embargante opõe alegada omissão na decisão ora prolatada. Contudo, este Relator destaca que, diferente do alegado, **não consta qualquer omissão no Acórdão nº 269/2023 - SPL**, considerando que, no voto inserido à peça 19 do processo TC/003262/2022, analisou-se todos os aspectos ditos e contraditórios em sede do Recurso de Reconsideração e de defesa, de forma criteriosa e em consonância com o mérito da Divisão Técnica (peça 14 do TC/003262/2022).

Desse modo, tendo em vista que o tema já foi abordado no voto do Relator e no **Acórdão nº 269/2023 - SPL**, o que se nota, de maneira evidente, é o uso dos embargos como forma de discutir o mérito, o que como se sabe, não pode ocorrer, tendo em vista que o recurso em questão se restringe ao exame de

erros nos limites estritamente processuais e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado atacado, bem como corrigir erro material; questões essas não vislumbradas no recurso apresentado, pois a matéria já fora combatida.

Portanto, repisa-se que os embargos de declaração **não** são a via recursal adequada e cabível para discussão de mérito processual.

Assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora esteja enquadrado nos requisitos formais, não foi atendido o requisito material, qual seja, demonstrar que de fato houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Nesse sentido, há impossibilidade de se conhecer dos Embargos de Declaração no que diz respeito ao efeito modificativo, visto que, como bem ressaltado na peça recursal (peça 1, fl. 8), o referido efeito é aplicado para modificar o entendimento, com a finalidade de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada à decisão embargada, e, conforme já dito, não há no Acórdão nº 269/2023 – SPL qualquer omissão.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 269/2023 - SPL, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21/07/2023.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO TC/008160/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NOGUEIRA DE SÁ FILHO, CPF Nº 098.851.293-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 181/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. **RAIMUNDO NOGUEIRA DE SÁ FILHO**, CPF nº 098.851.293-91, ocupante do cargo de MÉDICO Plantonista, 24 Horas Semanais, Classe II, Padrão C, matrícula nº 1967835, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento no art. 49 incisos

I, II, III e IV § 2º II e § 3º inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., edição nº 125 de 03/07/2023 (fl. 134 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0733/2023 – PIAUIPREV, de 26/06/2023 (fl. 132, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.866,05 (Onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 11.866,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.866,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/000286/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO SOARES, CPF Nº 694.949.243-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **RAIMUNDO NONATO SOARES**, CPF nº 694.949.243-04, na condição de cônjuge da servidora inativa Sr.^a **OZÁLIA SILVA SOARES**, CPF nº 156.639.143-15, falecida em 31/05/2021, outrora ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 732, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, nos termos do art. 50 da Lei Municipal nº 2.192/05, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2965, de 23/09/2021 (fls. 27 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peças nº 03 e 16) com o parecer ministerial (peças nº 04 e 17), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.549/2021 de 17 de setembro de 2021 (fls. 25-26, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 3.467,71 (Três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 2.237,23
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 783,03
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$ 447,45
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.467,71

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC N.º 006.282/2023

ATO PROCESSUAL:DM N.º 092/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 958/2020, DE 20.10.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Luiz Gonzaga Moreira Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 881.246.503-63 e portador da matrícula nº 050744, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.021,21 (Dois mil e vinte e um reais e vinte e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.848,36 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/20);
 - b.2) R\$ 392,30 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/20);
 - b.3) R\$ 184,83 Incentivo por Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/20);
 - b.4) R\$ 2.425,49 Total;
 - b.5) R\$ 2.021,21 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Luiz Gonzaga Moreira Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I, da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 958/2020, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 2.021,21 (Dois mil e vinte e um reais e vinte e um centavos) ao interessado, Sr. Luiz Gonzaga Moreira Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.912/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: ALTOS ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 41.506.072/0001-92

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ MARIANO ARAÚJO JÚNIOR - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: DR. ERICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Altos Engenharia Ltda., em face do Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, e do Sr. José Mariano Araújo Júnior, Presidente

da Comissão Permanente de Licitação, noticiando irregularidades na Concorrência n.º 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de reforma e ampliação do centro administrativo e do mercado público Luiz José Nogueira no município de Castelo do Piauí, com valor previsto de R\$ 7.683.375,03 (sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e três centavos).

2. Segundo narrou o representante:

a) a empresa foi inabilitada por apresentar garantia em valor inferior a 1% do valor orçado da obra;

b) a garantia foi apresentada no valor de R\$ 68.734,66 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), exatamente conforme determinado no item 8.1 do edital;

c) durante a sessão pública foi detectado que o erro do valor da garantia, na verdade, sobreveio do edital, uma vez que o valor correto seria R\$ 76.833,75 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 1% do valor orçado da obra no valor de R\$ 7.683.375,03 (sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e três centavos);

d) a comissão de licitação, ao constatar o erro, solicitou a correção da apólice, o que foi feito de imediato, e ficou de imprimir e fazer a troca as apólices. No entanto, posteriormente, a empresa foi surpreendida com sua inabilitação;

e) o edital restringe a competitividade ao exigir cumulativamente garantia da proposta e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão da Concorrência n.º 001/2023 de Castelo do Piauí e/ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação; e

b) no mérito, que seja julgada procedente a presente Representação, no sentido de determinar a anulação da Concorrência n.º 001/2023, aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis e adotar outras medidas que julgar pertinentes.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 546/2023

4. É o relatório. Passo a decidir.
5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital e anexos; b) cópia do recurso administrativo; c) cópia da decisão proferida no recurso administrativo.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade do certame, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, e do Sr. José Mariano Araújo Júnior, Presidente da CPL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, para manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 20 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 104152/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA, Pregoeiro, matrícula nº 98111-7 no período de 08/08/2023 a 11/08/2023, concedida por meio da Portaria nº 379/2023 SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **16/08/2023 à 19/08/2023**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 547/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104140/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 06/08/2023 a 12/08/2023, para participar da XXI Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no período de 07/08/2023 a 11/08/2023, na cidade de São Paulo – SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 548/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104115/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 545/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 137/2023, de 24/07/2023.

Art. 2º - Autorizar o afastamento da servidora Rhanna Ferreira Machado, matrícula nº 98067, na qualidade de Assessora de Procurador de Contas, no período de 09 a 12 de agosto de 2023, para participar do evento “130 anos do Ministério Público de Contas – Instituições fortes para tempos de crise”, na cidade de Brasília - DF, nos dias 10 a 11 de agosto de 2023, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o convite do II Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário e o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104120/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula 96961, no período de 23 a 26 de agosto de 2023, para participar do II Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário, nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, na Barra da Tijuca/RJ, sem pagamento de diária e passagens.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 550/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104188/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – HEDA PARNAÍBA (PI), SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA – PI, para realizar procedimentos de instrução processual de Fiscalização/Auditoria, exercício 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da eficiência hospitalar na unidade de saúde Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – Parnaíba (PI), exercício de 2023.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
98089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
98472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
97204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00946

PORTARIA Nº 465/2023-SA

PROCESSO SEI 103913/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 28.706.488/0001-96);

OBJETO: aquisição de 02 (dois) refrigeradores domésticos, item 38, da referida ARP, conforme Justificativa Técnica (Peça nº 82234) e Autorização na Peça nº 82532.

VALOR: R\$ 7.388,00 (Sete mil e trezentos e oitenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3007 - MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA E...; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2023.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104126/2023,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO, matrícula nº 98308, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 24/07/2023 a 19/01/2024, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103856/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC à disposição desta Corte de Contas, NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, para gozo de 15 dias, de 10/07/2023 a 24/07/2023, referente ao período aquisitivo 2021/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 467/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103603/2023,

RESOLVE:

Conceder a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, 220 (duzentos e vinte) dias de licença gestante, para afastamento no período de 03/05/2023 a 08/12/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 468/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103273/2023;

Considerando o art. 62 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98789, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00914.

Art. 2º Designar o servidor Wesley Augusto Vilanova e Silva, matrícula nº 98553, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 25 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Errata

ERRATA: PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 31/07/2023 A 04/08/2023

Procede-se à atualização dos processos pautados, com a inclusão do processo **TC/016796/2020** – Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Planejamento de Teresina – exercício de 2020, de relatoria da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, conforme já constante da pauta anteriormente publicada no site. Na sequência, a pauta atualizada.

Pautas de Julgamento

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
31/07/2023 A 04/08/2023****CONS^a. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020264/2021

P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO. Anselmo Alves de Sousa (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005048/2022

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA. WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))

CONS^a. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016796/2020

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JOSE JOAO DE MAGALHAES BRAGA JUNIOR VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012092/2022

**UNIDADE MISTA DE SAUDE LUIZ JOSINO DE BARROS
-BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: IARA INGRID DOS SANTOS SOUSA. DENIMARQUES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020119/2021

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: José da Silva Filho. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/020155/2021

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS. FERNANDO FERREIRA. CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/020162/2021

P. M. DE FLORESTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA. Arlindo Dias Carneiro Neto (ADVOGADO(A))

TC/020183/2021

P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/020280/2021

**P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010630/2022

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES

TC/002467/2021

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA. THIAGO DE CARVALHO. MACÊDO. Welder de Sousa Melo (ADVOGADO(A)). ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A)). Débora Nunes Martins (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005010/2022

P. M. DE MIGUEL LEAO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Roberto César de Arêa Leão Nascimento. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020409/2021

CAMARA DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOAO WILSON FERREIRA LIMA.SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020233/2021

P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003280/2023

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR. LUÍS FILIPE MENDES. MAIA (ADVOGADO(A))

TC/003283/2023

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002493/2022

P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO. MARCELLI. GOMES CARDOSO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A)). AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADVOGADO(A)). SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000302/2022

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: Maxwell Pires Ferreira.LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A)). VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). NAYARA FIGUEIREDO DE NEGREIROS (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A)). EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))

TC/003284/2023

P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ. RONIELSON JOSE DOS SANTOS

TOTAL DE PROCESSOS : 19